



DÓLAR R\$ 5,11
EURO R\$ 5,65

Data da Cotação: 27/03/2020



IGP-M

Fev./2020 = - 0,04

Acumulado 12 meses = 6,8389



IGP-DI

Fev./2020 = 0,01

Acumulado 12 meses = 6,3801



IPCA

Fev./2020 = 0,25

Acumulado 12 meses = 4,0049



UFIR-RJ

2018 = 3,2939

2019 = 3,4211

2020 = 3,5550



SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL

R\$ 1.045,00

Liminar afasta obrigatoriedade de contratação de químico por hotel, cuja interpretação é válida também por clubes, condomínios e similares:

“Os estabelecimentos que mantêm piscinas destinadas à prática desportiva ou recreativa estão dispensados da obrigatoriedade de contratação de técnicos especializados e registrados no Conselho Regional de Química (CRQ). Além de ser o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, é assim que tem entendido o E. TRF da 2ª Região.

Institucionalmente, o CRQ alega que o controle de qualidade e tratamento de águas deve ser realizado por um químico, conforme previsto no Decreto 85.877/1981, que trata da manutenção de piscinas públicas (destinadas ao público em geral e administradas por instituições governamentais) e coletivas (destinadas a uma comunidade predeterminada, como clubes, condomínios, associações, hotéis, dentre outras). Entretanto, a manutenção das águas das piscinas coletivas não pressupõe a presença de profissional especializado em química e da fiscalização do respectivo Conselho Regional. Com efeito, o tratamento da água não exige mais do que um funcionário esclarecido acerca do procedimento de adição e mistura de produtos químicos em proporções pré-determinadas, conforme instruções do fabricante.

Além disso, é cognoscível mesmo sumariamente que o tratamento da água de piscinas não é a atividade-fim da impetrante (exploradora de atividade hoteleira e condominial), sendo que, ao utilizar produtos de limpeza nas piscinas, o faz como atividade meio, dado que sua atividade principal não se enquadra como atividade de indústria química. Com bases nestes argumentos, reconhece o TRF-2 que há excesso regulamentar do Decreto 85.877/1981, tornando a postura do Conselho Regional de Química ilegal. Cabe aos Conselhos Profissionais a tarefa de fiscalizar a atuação dos profissionais de áreas específicas, e não, a vigilância sanitária. Assim, se porventura forem constatadas impurezas que ofereçam risco à saúde pública, seria o caso de denunciar e exigir a fiscalização qualitativa e sanitária, por parte das autoridades competentes, não havendo tal fato hipotético relação com questão atinente às atribuições de Conselho que fiscaliza profissão regulamentada”.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000544-82.2020.4.02.5116/RJ).



Informativo de Jurisprudência e Notícias Jurídicas: Cível, tributário, societário, responsabilidade civil, obrigações e contratos destinados Facilities Services & Managements, Properties, Sindicatos, Condomínios, Shoppings, Hotéis, empreendimentos imobiliários e prestadoras de serviços.

Cobrança - Condomínios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALIENAÇÃO PELA EXECUTADA DE SEU IMÓVEL APÓS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA - ÚNICO BEM - INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA - APLICAÇÃO DO ART. 792, IV, DO CPC - FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA - ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA - Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, insurgindo-se o condomínio autor contra a decisão que não reconheceu a alienação do imóvel da executada ao seu pai como fraude à execução. Sabe-se que a fraude à execução se caracteriza por manobras de devedor com objetivo de furtar-se ao cumprimento de obrigações legais. No caso, a fase de execução se iniciou em 2009, enquanto a alienação do imóvel ocorreu em 2013. De fato, o artigo 792, IV, do CPC considera fraude à execução "quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência". Na hipótese, a alienação do único bem da executada acarretou a sua insolvência jurídica. Sendo assim, a fraude à execução restou caracterizada. Outrossim, a fraude à execução é considerada como ato atentatório a dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 774, inciso I do CPC. Provimento ao recurso. (TJRJ - 0060982-14.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, relator Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 05/02/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO. Ação de cobrança de cotas condominiais. Legitimidade passiva: em se tratando de obrigação propter rem o pagamento das taxas condominiais deve ser exigido de quem consta na matrícula do imóvel como seu proprietário. O vendedor não pode ser responsabilizado pelos débitos condominiais posteriores à alienação, contemporâneos à posse do comprador, dado que, ao alienar o bem, tem a intenção de despir-se do direito real sobre ele incidente. Obrigação solidária que se reconhece entre o atual e o anterior proprietário no que concerne ao período pretérito, daí a faculdade do condomínio de cobrar o débito de qualquer daqueles. Reforma da sentença que rejeitou a impugnação. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJRJ - 004364-17.2013.8.19.0208 - APELAÇÃO - relator Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 04/03/2020 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Condomínios – Hotéis – Prestação de Serviços - Clubes – Contratação de químico para piscina

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. MANUTENÇÃO DE PISCINA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Os conselhos se justificam como entidades de categoria para aquelas profissões de exercício técnico, ético e de risco para a segurança e saúde dos clientes, por isto o Regulamentar, fiscalizar e disciplinar (três poderes típicos da autoridade estatal) tem por finalidade garantir, para a sociedade, uma prática profissional correta, técnica e ética.
2. O poder de fiscalizar e regulamentar dos Conselhos deve se dar nos moldes da lei reguladora, como forma lógica de seu desdobramento, sem haver exorbitância dos limites por meio de imposição de restrição a direitos. 3. A Lei nº 6.839/80, que trata do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe em seu art. 1º, que é a atividade básica ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros que estabelece a obrigatoriedade de seu registro junto ao respectivo conselho profissional.



Informativo de Jurisprudência e Notícias Jurídicas: Cível, tributário, societário, responsabilidade civil, obrigações e contratos destinados Facilities Services & Managements, Properties, Sindicatos, Condomínios, Shoppings, Hotéis, empreendimentos imobiliários e prestadoras de serviços.

4. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química e de contratação de profissional habilitado é determinado em virtude da natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT), de forma que não sendo a autora indústria voltada para o ramo da química como atividade fim, possuindo por objeto social apenas a exploração do ramo de motéis, inexigível o seu registro no CRQ. 5. O Decreto n. 85.877/81, extrapolou de sua função regulamentar ao exigir, em seu art. 2º, III, ser privativo de químico o "tratamento em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias de água para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas", uma vez que tal exigência não se encontra prevista em lei 6. Recurso improvido.

Majoração de honorários de R\$1.000,00 (hum mil reais) para R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). (TRF-2. AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0019040-12.2017.4.02.5001, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR).

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TRATAMENTO DE ÁGUAS DE PISCINAS COLETIVAS. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - A Lei nº 2.800/56, que cria os Conselho Federal e Regionais de Química, e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, estabelece que os Conselhos Regionais de Química terão por finalidade fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei.

2 - O artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei 2.800/56, define as atividades típicas exercidas pelos profissionais da área de Química. 3 - O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica preponderante ou em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. (Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1478574 / SP. Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017; STJ, AgRg no AREsp 825.433, Segunda Turma, Relator Desembargadora Convocada DIVA MALERBI, julgado em 16/02/2016, data de disponibilização: 26/02/2016).

4 - Infere-se da leitura do objeto social da empresa apelada que a atividade básica está relacionada com o ensino fundamental e educação infantil.

5 - Embora as escolas de natação possam fazer uso de insumos ou processos químicos na limpeza de suas piscinas, é patente que o fazem como atividade-meio, ficando afastada a aplicação do artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (Precedentes: REsp 788.710/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009, REsp 449.662/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 08/09/2003, p. 286).

6 - Desprovido o recurso, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados no percentual de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015.

7 - Recurso desprovido.

(TRF-2 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0101987- 50.2013.4.02.5006, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR.).

Tributário e Contratual - Facilities & properties – Prestadoras de Serviços – Hotéis – Empresarial

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.



Informativo de Jurisprudência e Notícias Jurídicas: Cível, tributário, societário, responsabilidade civil, obrigações e contratos destinados Facilities Services & Managements, Properties, Sindicatos, Condomínios, Shoppings, Hotéis, empreendimentos imobiliários e prestadoras de serviços.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02 e 13.670/2018, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
 5. Em razão do presente mandamus ter sido impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei nº 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A da Lei 13.670/2018.
 6. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
 9. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.
- (TRF-3. ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP No. 5005128-60.2019.4.03.6100. Relator(a) Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. Órgão Julgador 3ª Turma. Data do Julgamento 19/03/2020. Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 20/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO.

1. Segundo o consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, em sede de repercussão geral, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
 2. Superação de precedentes firmados anteriormente, como o Enunciado n. 68, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
 3. Tese objeto de amplo debate, quando examinadas as inovações legislativas da Lei nº 12.973/14, introduzidas no Decreto-lei nº 1.598/77 e Lei nº 9.718/98.
 4. Mesmo raciocínio se aplica em relação ao ISSQN na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus.
 5. Eventual restituição precedida de amplo contraditório, e sob o crivo da Receita Federal do Brasil.6. Agravo interno da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não provido.
- (TRF-2. 0001274-64.2013.4.02.5104. 3ª Turma Especializada. Relator Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO. Data de decisão 22/11/2017. Data de disponibilização 24/11/2017). Grifos nossos.
- TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DO ISSQN. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.
1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional em face da sentença que declarou o direito da autora de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo dessas contribuições.
 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017 (por maioria de votos) decidiu no julgamento do RE nº 574.706 que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em julgamento proferido em Repercussão Geral, de modo que se faz necessário se alinhar ao novel entendimento do Excelso Pretório, sobretudo pelo fato de ter sido exarado em julgamento representativo de controvérsia, de observância obrigatória.



Informativo de Jurisprudência e Notícias Jurídicas: Cível, tributário, societário, responsabilidade civil, obrigações e contratos destinados Facilities Services & Managements, Properties, Sindicos, Condomínios, Shoppings, Hotéis, empreendimentos imobiliários e prestadoras de serviços.

3. Em síntese, prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do "ICMS" não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". Feitas estas digressões, igual lógica há de ser aplicada à sobreposição do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Recurso desprovido.

(TRF-2. 0006919-49.2017.4.02.5001.4ª Turma Especializada. Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. Data de decisão: 25/10/2017. Data de disponibilização: 27/10/2017). Grifos nossos.

Tributário – Condomínios – Shopping Centers - IPTU – Hotéis

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2017. VAGAS DE ESTACIONAMENTO. SHOPPING CENTER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA FAZENDA PÚBLICA. - Infe-re-se do exame dos autos que o lançamento tributário que se pretende anular foi implementado com amparo no artigo 24 do Decreto nº 14.327/95 (Regulamento do IPTU), posteriormente revogado, passando a vigorar acerca do tema o artigo 71 do Decreto nº 40.524/2015, que manteve a redação da norma legal originária. - Adoção pelo Município, para fins fiscais, de conceito de unidade autônoma que contempla área comum de estacionamento destinada a uso por terceiros, indo de encontro, portanto, ao que preceitua o artigo 1.331, §1º do Código Civil, segundo o qual a definição de unidade autônoma guarda ligação direta com a ideia de propriedade exclusiva, entendendo-se como tal aquela que pode ser alienada pelo seu titular a qualquer tempo. Convenção condominial que expressamente consigna que a área de garagem é de propriedade e de uso comum de todos os condôminos, vedada utilização de forma exclusiva. - Não observância pelo Município da vedação imposta pelo artigo 110 do CTN segundo o qual "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias." - Condomínio autor que atua na condição de mero Administrador, não se enquadrando, portanto, no conceito de contribuinte disposto no artigo 34 do CTN. - Anulação do lançamento tributário que se impõe no caso concreto. Sentença confirmada.

RECURSO DESPROVIDO.

(TJRJ. 0031777-05.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO. Relator Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 30/10/2019 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Reexame necessário. Direito Administrativo. Acao ordinária. Pretensao de nulidade de lancamento de IPTU. Vagas de garagem. Sentenca de procedencia. Vagas de garagem que, abrangidas na totalidade do calculo do valor venal do condominio, prestam-se ao uso comum dos condominos e clientes, de acordo com o disposto no item 2.1.2 de sua convencao. Art. 1.331 do Codigo Civil. Vagas que nao caracterizam unidades autonomas, nao se vinculam a nenhuma unidade autonoma e nao sao passiveis de matricula registral. Jurisprudencia deste Tribunal de Justica acerca do tema. Acerto da sentenca. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, em reexame necessario. (TJRJ. 0255566-30.2009.8.19.0001 - REEXAME NECESSARIO - Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 30/03/2015 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)



Informativo de Jurisprudência e Notícias Jurídicas:
Cível, tributário, societário, responsabilidade civil, obrigações e contratos destinados Facilities Services & Managements, Properties, Sindicatos, Condomínios, Shoppings, Hotéis, empreendimentos imobiliários e prestadoras de serviços.

DIREITO TRIBUTARIO. IPTU. VAGAS DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTER. POSSE DESTITUIDA DE ANIMUS DOMINI.

1. Recurso contra sentença em demanda na qual pretende a sociedade autora o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário referente ao IPTU do exercício de 2005, incidente sobre vagas de garagem de Shopping Center.
2. Ato recorrido que, concluindo pelo exercício da posse da totalidade das vagas pela sociedade autora, na forma da convenção condominial, reconheceu sua legitimidade passiva para efeito de incidência do IPTU.
3. Assiste razão a sociedade autora quando argumenta pela impossibilidade da sua responsabilização pelo recolhimento do IPTU, fundada apenas no direito de exploração comercial das vagas, o qual não se confunde com a posse considerada pelo Código Tributário Nacional para fins de fixar a responsabilidade do possuidor ou do titular do domínio útil, já que destituída de animus domini.

4. Provido o segundo recurso, prejudicado o primeiro.

(TJRJ. 0028211-34.2006.8.19.0001 – APELACAO - Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 10/02/2015 - NONA CAMARA CIVEL)



Nepomuceno e Ferreira Advogados



@nepomucenoferreiraadvogados



@nepomucenoferreiraadvogados

+55 21 2220-6444 | 2532-7205

Rua: México, 168, Grupo 1005-1008, Centro
Rio de Janeiro/ RJ - CEP: 20031-143

contato@nepomucenoferreira.com.br

www.nepomucenoferreira.com.br